



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N. 0054787-08.2022.8.19.0000
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AZALEAS
EMBARGADA: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA
REVOGAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO
EMBARGADO. QUESTÕES RELATIVAS AOS
EFEITOS CONCRETOS DO PERÍODO DE
VIGÊNCIA DA TUTELA PROVISÓRIA, DO
ALEGADO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA
ORA EMBARGADA E DA APLICABILIDADE DE
SANÇÕES INDIRETAS AO CONDOMÍNIO DEVEM
SER APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar embargos de declaração em agravo de instrumento, deu parcial provimento para revogar tutela de evidência anteriormente concedida, com base em entendimento do STJ no Resp nº 1937887/RJ e na revisão do Tema Repetitivo nº 414.

2. Embargante sustenta omissão do acórdão quanto aos efeitos do período de vigência da tutela provisória, ao alegado descumprimento pela concessionária e à possibilidade de imposição de sanções indiretas ao consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de enfrentar as referidas questões ora suscitadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os segundos embargos de declaração devem se limitar à análise de eventuais vícios do acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo incabível rediscutir matéria já apreciada, em razão da preclusão consumativa.

5. O acórdão embargado apreciou as matérias relativas à revogação da tutela de evidência e à desoneração do pagamento de diferenças pretéritas, conforme entendimento do STJ.

6. Questões relativas aos efeitos concretos do período de vigência da tutela provisória, ao alegado descumprimento pela concessionária e à aplicação de sanções indiretas ao consumidor devem ser apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

7. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os segundos embargos de declaração devem se limitar à análise de eventuais vícios do acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo incabível rediscutir matéria já apreciada. 2. Questões relativas aos efeitos concretos do período de vigência da tutela provisória, ao alegado descumprimento por parte da ora embargada E à da aplicabilidade de sanções indiretas ao condomínio devem ser apreciadas pelo juízo de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 25/02/2022; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1658088/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 24/06/2021.





VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nestes autos, **ACORDAM** os desembargadores que compõem a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos primeiros aclaratórios para, com base no decidido no Resp nº 1937887/RJ e na revisão do Tema Repetitivo nº414 do STJ, revogar a tutela de evidência anteriormente concedida no sentido de determinar a emissão de faturas de cobrança de acordo com o consumo apurado pelo hidrômetro e o número de economias.

Alega o Embargante que o v. acórdão deixou de enfrentar ponto essencial ao deslinde da controvérsia: os efeitos concretos do período em que a tutela esteve vigente e foi descumprida pela própria concessionária.

Salienta que, durante todo o período de vigência da tutela provisória, a concessionária se encontrava submetida à ordem judicial válida e eficaz, não podendo imputar inadimplemento ao condomínio nem adotar sanções relacionadas às faturas então controvertidas.

Assevera que persiste a necessidade de enfrentamento dessa questão essencial, com o fito de resguardar o período em que vigorou a tutela anteriormente deferida, durante o qual a concessionária estava expressamente impedida de praticar medidas coercitivas ou sancionatórias.

Sustenta, ainda, que se a concessionária não pode cobrar diferenças pretéritas, estava sujeita à ordem judicial vigente, e teve descumprimento já reconhecido nos autos, também não pode transformar esse período litigioso em fundamento para sanções indiretas ao consumidor.

Argumenta que se não podem sequer exigir diferenças pretéritas, com maior razão não podem impor sanções indiretas fundadas em suposto inadimplemento de faturas emitidas no período protegido por ordem judicial então vigente.



Ressalta que, diante da omissão apontada, impõe-se o esclarecimento de que a revogação da tutela de evidência opera efeitos prospectivos, não autorizando a concessionária a praticar medidas coercitivas relativas às faturas emitidas no período em que vigorou a ordem judicial anteriormente deferida.

Requer, assim, a reforma da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fls. 406 – ejud.

É o breve relatório. Passo a votar.

De início, cumpre salientar que os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão antecedente.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CESSÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE (ATIVA - CESSIONÁRIO). INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação argumentativa.

2. Acórdão recorrido publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

3. No caso de oposição de segundo recurso de embargos de declaração, a parte embargante deve apontar, em tal recurso, vício decorrente do julgamento do recurso integrativo anterior, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes.

4





4. *A observância das normas jurídicas de processo, longe de representar formalismo exagerado, representa garantia de segurança jurídica. Precedentes.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento*". (AgInt no AgInt no AREsp 1030707/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE VEICULADOS, OS QUAIS, AINDA CONDIZEM COM O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL, CUJA INSTÂNCIA SEQUER FOI ABERTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CPFL REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Os segundos embargos de declaração são servís para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa* (AgInt no AREsp 1.649.929/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2021; EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 20/02/2018).

2. *Segundos Embargos de Declaração da CPFL rejeitados, com aplicação de multa*". (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1658088/SP, Rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021).

No caso concreto, conforme se pode observar, as matérias foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado quanto à revogação da tutela de evidência, mas com a desoneração dos condomínios ao pagamento de eventuais diferenças pretéritas, por força das novas teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da revisão do Tema Repetitivo nº 414.



Ademais, especificamente a respeito dos efeitos concretos do período de vigência da tutela provisória, do alegado descumprimento por parte da ora Embargada e da aplicabilidade de sanções indiretas ao condomínio, as questões devem ser, *a priori*, dirigidas e examinadas pelo juízo *a quo*, em prestígio ao princípio do juiz natural.

Não cabe a esta instância revisora se antecipar e manifestar acerca de matérias ainda não decididas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, não havendo erro, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

